

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000832398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009907-27.2010.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelado UNIDAS S/A, são apelados/apelantes HELOIZA CAZZAMATA SALVADORI (JUSTIÇA GRATUITA), MAXIMILIANO SALVADORI NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA e Apelado DANUBIA KELLI DUARTE CORREA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram as preliminares, negaram provimento ao agravo retido e às apelações das rés e deram parcial provimento à apelação dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

Antonio Tadeu Ottoni RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Voto (D) nº 11366

Apelação nº 0009907-27.2010.8.26.0526

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Salto

Recorrentes: DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, UNIDAS S/A, HELOÍSA CAZZAMATTA SALVADORI e MAXIMILIANO SALVADORI

NETO.

Recorridos: DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, UNIDAS S/A, HELOÍSA CAZZAMATTA SALVADORI e MAXIMILIANO SALVADORI

NETO.

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE VEÍCULO COM VÍTIMA FATAL - PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAL - INSURGÊNCIA DAS PARTES.

AGRAVO RETIDO - INTERPOSTO PELA CORRÉ LOCADORA DE VEÍCULOS CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Há responsabilidade objetiva da locadora pelos danos causados a terceiros por veículo de sua propriedade - Inteligência da Súmula 492 do E. S.T.F. - Legitimidade passiva presente - Agravo desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ (EMPRESA LOCATÁRIA DO VEÍCULO) - Possível, no contexto da asserção, a responsabilidade objetiva da empresa ré - Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REQUERIDAS - Responsabilidade civil objetiva e solidária da locadora do veículo - Súmula 492 do E.S.T.F. - Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil - Responsabilidade civil objetiva e solidária da empresa locatária - Preposta que, por evidente culpa e desídia, deu causa ao acidente - Artigos 932, inciso III e 933, ambos do Código Civil - Aplicabilidade, também, no caso, do artigo 17 do C.D.C. - Precedentes.

QUANTUM INDENIZATÓRIO - Hipótese na qual valor arbitrado (R\$ 150.000,00) mostra-se exíguo a indenizar dor e consternação causada pela morte do filho dos autores - Valor majorado para R\$ 440.000,00 equivalendo a 250 salários mínimos para cada genitor.

JUROS MORATÓRIOS - Sentença parcialmente reformada para alterar incidência dos juros moratórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

para a data do evento danoso - Inteligência da Súmula 54 do E. S.T.J..

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Caso em que se afigura ponderada a fixação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa e o trabalho realizado, mesmo porque a majoração do *quantum* indenizatório ora estabelecida refletirá positivamente na remuneração do profissional.

Preliminares de ilegitimidade passiva afastadas, desprovidos agravo retido e apelações das rés, provendo-se parcialmente a apelação dos autores (majoração da indenização e alteração do "dies a quo" da correção monetária).

Vistos

1. RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 606/608v°, cujo relatório é adotado, que JULGOU PROCEDENTE ação indenizatória (acidente de veículo) movida por HELOÍSA CAZZAMATTA SALVADORI e MAXILIANO SALVADORI em face de DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA e UNIDAS S/A, condenando as rés, solidariamente, a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Por força da sucumbência, condenou também as rés ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

E JULGOU PROCEDENTE a lide secundária, condenando a denunciada KELLI DUARTE CORREA a ressarcir UNIDAS S/A (denunciante), condenando-a também em custas e despesas processuais pertinentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se a gratuidade de que é beneficiária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Embargos declaratórios da ré DFX (fls.613/616) rejeitados (fls.618).

A ré UNIDAS S/A apelou (fls.620/676) aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito sustentando:

- a) inaplicabilidade da Súmula 492 do E.S.T.F.;
- b) ausência de responsabilidade por falta de previsão legal;
- c) inexistência de conduta sua ou de nexo causal a justificar condenação;
 - d) ausência de danos morais;
 - e) quantum indenizatório excessivo;
- f) incidência indevida de juros a partir da citação, defendendo deva ser do arbitramento.

Também apelou a corré DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. (fls.742/765), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que:

- a) sua preposta não teria dado causa ao acidente, mas terceira pessoa sem vínculo com a empresa, de qualquer modo não tendo sido o dano causado no exercício do trabalho ou em razão dele;
 - b) a indenização por dano moral foi fixada em patamar excessivo.

Os autores, por sua vez, em suas razões recursais (fls.678/699) sustentaram:

- a) ser exíguo o *quantum* indenizatório fixado, sendo mais proporcional à dor sofrida pela morte de seu filho importância equivalente a 500 salários mínimos (250 salários mínimos para cada genitor);
- b) que em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir do fato ilícito;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

c) que devem ser majorados os honorários advocatícios para 20%
 (vinte por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho realizado no curso do processo.

Contrarrazões apresentadas pelos autores (fls.773/808 e fls.843/851) e por ambas as requeridas (fls.785/809 e fls.811/823).

Registre-se que a denunciada à lide DANÚBIA KELLI DUARTE CORREA não interpôs apelação, não tendo também apresentado contrarrazões (fls.841).

Há agravo retido interposto pela ré UNIDAS S/A (fls.312/325) contra a r. decisão saneadora que afastou preliminar de ilegitimidade passiva (fls.309/310 v°), cujas razões foram reiteradas em apelação (fls.620/676).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

De proêmio consigne-se que a r. sentença foi disponibilizada no Diário Oficial em 27/08/2015 (fls.610) aplicando-se ao caso as disposições do Código de Processo Civil de 1973.

2.1. Agravo retido.

O agravo retido interpostos merece desprovimento, pelos precisos fundamentos a seguir expendidos no item "2.2" infra, intitulado "*Ilegitimidade passiva*".

2.2. Ilegitimidade passiva arguida pelas rés.

Não há ilegitimidade passiva.

Com efeito, o veículo desgovernado que deu causa à morte do filho dos autores foi locado da ré UNIDAS S/A (locadora), pela corré DFX (locatária) para utilização por seu preposto em razão de suas atividades empresariais, de modo que no contexto da asserção a presença de ambas no polo passivo é de rigor.

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

2.3. Responsabilidade civil das requeridas

Cuida-se de indenizatória por dano moral fundamentada em acidente de veículo, no qual Danubia Duarte Correa, dirigindo veículo de propriedade da primeira ré (União S/A) e locado à segunda (DFX), praticou homicídio culposo, vitimando fatalmente Iara Priscila Trindade e Caio Vinícius Salvadori, este último filho dos demandantes.

Consta que na ocasião Danubia conduzia o veículo na companhia de sua filha menor e de seu cônjuge Marcos, empregado da ré DFX, de quem recebera a posse do automóvel - conforme dito, alugado da corré UNIDAS S/A - em razão do trabalho.

A culpa da condutora Danubia é assente por sentença criminal transitada em julgado (fls.336/342 e fls.595/598).

Cumpre, pois aferir as circunstâncias que induzem à responsabilização das requeridas.

Incontroverso que fora locado o veículo por Marcos Roberto Correa, em nome da ré DFX de quem era preposto (fls.164), locação esta cuja finalidade era laborativa no exclusivo interesse da empresa, resta inócua qualquer discussão sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente, ou seja, se o automóvel naquele momento não estava sendo utilizado para o trabalho ou se quem o conduzia era interposta pessoa não autorizada - fato é que, voltado o veículo ao trabalho no exclusivo interesse da empregadora, sequer deveria ter saído da garagem senão para o fim a que se destinava.

Ademais, dessume-se da prova oral - depoimento de Marcos, preposto da DFX (fls.356/362 v°), que ele cedia o veículo a "todo mundo" (fls.357 v°) e antes do acidente repassou a direção à sua esposa porque "estava passando mal, cansaço" (fls.358). Disto se dessume, inequivocamente, que incidiu em conduta culposa in eligendo, inservível mero "cansaço" como excludente.

Assim, a desídia do preposto da ré no desvio da finalidade pela qual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

detinha a posse do automóvel - seja utilizando-o para ir à padaria, seja cedendo sua condução a outra pessoa por qual motivo fosse - é circunstância que, quando muito, poderia caracterizar quebra de confiança a ensejar ação regressiva pela ré, mas, de modo algum, afastar a responsabilidade desta nos termos dos artigos 932, inciso III e 933, ambos do Código Civil, ressaltando-se que, *in casu*, também se aplica o artigo 17 do C.D.C., uma vez que o veículo era utilizado na consecução dos propósitos comerciais e lucrativos da requerida.

E também não se furta à responsabilização a locadora do veículo, que responde solidariamente pelas consequências do evento danoso.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. Acidente de trânsito. Solidariedade entre locador de veículo automotor e locatário que se envolve em acidente de trânsito. Súmula n. 492 do STF e precedentes atuais do STJ. Reconhecimento da legitimidade passiva da agravante. (...)" (TJSP, Apelação nº 0003525-02.2007.8.26.0145, Relator Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 02/02/2016).

De acordo com a Súmula 492/STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado" e sua aplicação, ao contrário do alegado, não se mostra equivocada.

Por outro lado, esta Corte já decidiu que, em casos como o presente, a responsabilidade da locadora de veículos é objetiva:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS ATIVIDADE DE RISCO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA N° 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS PENSIONAMENTO DEVIDO - AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro no uso do carro locado" (Apelação 0003982-89.2008.8.26.0471 TJSP 26ª Câm. Dir. Privado Rel. Des. Renato Sartorelli j. em 27/06/2012).

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Há precedente desta E. 34ª Câmara de Direito Privado, no sentido de que a responsabilidade da locadora de veículos se dá em razão dos riscos inerentes à sua atividade, aplicando-se o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

"Como é sabido, na condição de locadora, não está excluída de responder pelo que adveio de lesão patrimonial para terceiro pela conduta de quem dirigia o veículo de sua propriedade. É enunciado da súmula n. 492 do supremo tribunal federal: 'A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado'. Deste modo, tendo esse vínculo solidário ao que resultou de danos para terceira pessoa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, dado, também, o risco inerente à sua atividade comercial, aplicando-se o disposto no artigo 927, do Código Civil" (Apelação 0167186-64.2008.8.26.0100 TJSP 34ª Câm. Dir. Privado Rel. Des. Hélio Nogueira j. em 25/03/2013.).

Destarte a questão não se limita à aplicação do artigo 932 do código Civil. Objetiva que é a responsabilidade da locadora de veículos caberia a ela comprovar culpa exclusiva do acidentado, já que, nesses casos, basta a caracterização do dano e do nexo causal para o dever de indenizar, sequer havendo, aliás, que se cogitar da culpa subjetiva do condutor do veículo locado, *in casu* demonstrada.

Cristalina, pois, a responsabilidade pelo acidente e, reflexamente, o dever de indenizar.

2.4. Quantum indenizatório

Já em relação ao valor da indenização por dano moral, o montante fixado em sentença (R\$ 150.000,00 - fls. 262) revela-se exíguo face às circunstâncias do caso, de forma a que deve ser majorado.

Não se há de olvidar a profunda (e porque não dizer a mais intensa das dores) dor anímica pela perda de um filho.

Note-se que, em caso assemelhado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a insuficiência da indenização arbitrada (R\$ 83.000,00) para a genitora, majorando-a para 500 salários mínimos:



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **MORTE** DE*FILHO* MENOR. **OUEDA** DECOMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PRETENDIDOS PELA MÃE E PELO PADRASTO DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE NO CASO DA GENITORA. VALOR IRRISÓRIO. *FIXAÇÃO* DE*INDENIZAÇÃO* SUBSTANCIALMENTE INFERIOR EM PROL DO PADRASTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. **DANOS** MATERIAIS. **PENSIONAMENTO** *MENSAL* BENEFÍCIO DA GENITORA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR.

- 1. Ação indenizatória promovida pela mãe e padrasto de menor (15 anos) falecido em virtude de queda de composição férrea na qual viajava e que, de modo inadequado, trafegava com as portas abertas.
- 2. Recurso especial que veicula a pretensão dos autores (i) de fixação de pensionamento mensal a título de danos materiais e (ii) de majoração das indenizações arbitradas pela Corte local a título de reparação pelos danos morais suportados pela mãe (R\$ 83.000,00) e pelo padrasto (R\$ 5.000,00) do falecido menor.
- 3. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.
- 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a pensão mensal em tal situação deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos de idade da vítima (data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho), devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário após a data em que esta completaria 25 anos (quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo), perdurando tal obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento dos eventuais beneficiários, se tal fato ocorrer primeiro.
- 5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias existentes no presente caso, apenas no tocante à verba indenizatória arbitrada em benefício da genitora do menor (R\$ 83.000,00), que deve ser majorada, com amparo na orientação jurisprudencial desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Corte, para o patamar de R\$ 315.200,00 (trezentos e quinze mil e duzentos reais), que é o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos.

- 6. As peculiaridades do caso, que revelaram a ausência de comprovação da existência de relação afetiva entre o falecido e seu padrasto e o curto tempo de convivência familiar entre ambos, justificam a fixação de verba indenizatória em favor deste último em montante substancialmente inferior ao arbitrado para a genitora do menor, sendo obstada sua revisão, na estreita via do recurso especial, em virtude da inafastável incidência da Súmula nº 7/STJ.
- 7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1201244/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ, T3, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) destaquei em negrito.

Aliás, este tem sido o patamar indenizatório fixado do Superior Tribunal de Justiça hodiernamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE MENOR. QUEDA DE ÔNIBUS COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. DANOS MORAIS. VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários-mínimos em moeda corrente. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1194880/CE, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, T4, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) – destaquei em negrito.

Assim, *in casu*, respeitando-se o pedido inicial (fls. 17), repetido em sede de apelação (fls. 681 e 694) o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), ou seja, 250 salários mínimos para cada genitor que compõe o polo ativo da demanda é valor justo e razoável para indenizar a dor causada aos autores apelantes em razão da subida morte de seu filho.

Este valor será corrigido monetariamente pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do S.T.J.).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

2.5. Juros moratórios e honorários advocatícios

Os juros moratórios relativamente à indenização por danos morais decorrentes de ilícito extracontratual, como no caso, devem incidir a contar do evento danoso (Súmula 54 do E. S.T.J. e AgRg no AREsp nº 704953/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, Segunda Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016), razão pela qual a r. sentença merece parcial reforma neste ponto.

A honorária advocatícia de 15% (quinze por cento) sobre a condenação foi fixada ponderadamente, observando-se o trabalho realizado, o grau de zelo e a complexidade do caso, não sendo caso de majorar-se esse percentual, mesmo porque o aumento do *quantum* indenizatório ora estabelecido (tópico "2.4" supra) refletirá positivamente na remuneração do profissional.

2.6. Conclusão

Isto posto, afastada preliminar de ilegitimidade passiva e desprovido agravo retido que sobre esse tema versava (tópicos "2.1" e "2.2"), nega-se provimento às apelações dos réus e acolhe-se parcialmente o apelo interposto pelos autores para majorar o quantum indenizatório para R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) (tópico "2.4") e determinar a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso (tópico "2.5").

Observe-se, por oportuno, no que tange à majoração dos honorários em função do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11, do Novo Código de Processo Civil), não ser o caso de aplicação da referida norma, porquanto tal possibilidade advém, exclusivamente, do fato da interposição do recurso, o que mantém, em conectividade, seu julgamento em conformidade com a legislação vigente à época de sua interposição (Lei nº 5.869/73), evitando-se, assim, surpresas às partes.

A propósito, na obra "Coleção Grandes Temas do Novo CPC", sob coordenação do Prof. Fredie Didier Jr., ao comentar o artigo retro, esclarece que:

"Um outro aspecto que merece reflexão é a possibilidade de fixação de honorários em fase recursal (disciplinada no art. 85, §11),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

instituída pelo novo diploma processual civil. A partir de quando se poderá aplicar tal inovação? Partindo sempre do critério de que a atividade jurisdicional deve ser previsível e segura, até para que possa nortear o agir dos litigantes (notadamente aqueles habituais), tem que se entender que a fixação dos 'novos' honorários apenas poderá ocorrer no caso dos recursos interpostos na vigência da nova lei, quando a parte recorrente terá tido condição e possibilidade, antes de manejar o seu recurso, de avaliar a amplitude e as consequências do seu agir.

Admitir a aplicação da regra para os recursos já interpostos antes de vir a lume o novo códex, mas julgados na vigência deste, seria violar o direito do litigante à manutenção do regime revogado, no qual interpôs o recurso, quando ainda não era previsto tal efeito (que poderá prejudicar e agravar sobremaneira a situação jurídica do recorrente) para o caso de insucesso do inconformismo apresentado. A prevalecer entendimento diverso, estar-se-ia colhendo o jurisdicionado de surpresa e impondo-lhe 'pena' inexistente no momento em que decidiu recorrer, a qual, portanto, não foi por ele considerada ou levada em conta quando pautou o seu agir e, pesando os 'prós' e 'contras', decidiu recorrer. Essa é o que a doutrina costuma denominar 'retroatividade ilícita', pois se estaria a impor o efeito da lei nova a ato praticado sob a égide da lei anterior, no momento em que tal 'efeito/consequência' ainda não existia." ("Coleção Grandes Temas do Novo CPC", V.2, Honorários Advocatícios, coordenador geral Fredie Didier Jr. - LIMA, Lucas Rister de Sousa, 1ª ed., Ed. JusPodium, 2015, pág. 188 – destaquei em negrito).

A roborar tal entendimento, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adequando-se ao novo Código de Processo Civil, aprovou o seguinte enunciado administrativo nº 7: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, nego provimento ao agravo retido e às apelações das rés, dando parcial provimento à apelação dos autores.

ANTONIO TADEU OTTONI

Relator